



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000018/2010-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.901 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** VALERIA DE BARROS JORGE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DOAÇÃO. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valores pelo simples fato de a operação estar consignada na declaração do doador e do donatário, eis que a declaração de ajuste, por si só, não é meio suficiente de prova da transferência do numerário.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

VALERIA DE BARROS JORGE, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-26.924/2011, às e-fls. 145/148, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da variação patrimonial a descoberto, em relação ao exercício 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 46/51, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

### ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 156/164, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

- a ação fiscal teve por objeto a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, considerando a declaração retificadora nº 2, tendo a requerente sido intimada por edital do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 0996/2009, uma vez que a intimação enviada via postal havia retornado com a informação prestada pela empresa de correios de destinatário desconhecido;
- não recebeu nem teve conhecimento daquela intimação, eis que havia mudado do endereço informado na DIRPF e é incomum o conhecimento dos editais no meio das pessoas naturais de vida comum, por isso não atendeu, naquela oportunidade, aos pedidos formulados no Termo de Diligência Fiscal;

- acatando o Termo de Intimação Fiscal n.º 1028/2009, Júdice Araújo Imóveis Ltda. apresentou a comprovação da operação imobiliária de venda e compra do imóvel situado no centro de Petrópolis/RJ, no qual a requerente figura como compromissária compradora;
- aporta agora na impugnação os esclarecimentos e parte da documentação comprobatória da correta declaração apresentada à RFB, no que tange à legalidade da quantia declarada como rendimentos isentos no montante de R\$ 355.000,00, esclarecendo, de início, que ela e o doador são pessoas com ligação íntima, que viveram um relacionamento pessoal sério e atualmente são casados, tornando-se marido e mulher na forma e nos termos da lei civil, demonstrando a perfeita e completa boa-fé, pelo ânimo afetivo que os une, para realizar a doação levada a efeito, na ocasião, para a aquisição do imóvel pela donatária;
- quanto à documentação hábil e idônea que comprove a origem, o efetivo recebimento e o tratamento tributário aplicado ao rendimento de R\$ 355.000,00, virá das mãos do Sr. Márcio Tomé Peres, que, inclusive, firmou o contrato de compra e venda como fiador;
- o doador efetivou a doação realizando os pagamentos diretamente aos promitentes vendedores, em nome e por conta da requerente/donatária, resgatando as correspondentes notas promissórias das parcelas do saldo do preço, conforme ajustado pelas partes integrantes do precitado Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, nas épocas definidas nas cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3;
- é de se notar estar o doador na mesma situação da requerente, por não ter sido encontrado no endereço indicado por motivo de mudança, sendo alvo de verificação fiscal no mesmo exercício para apresentar comprovantes dos efetivos recursos doados relativamente ao mesmo ato, porém no outro pólo da operação, conforme processo n.º 15563000074/201028;
- a notícia da doação dos mesmos valores, tanto na DIRPF feita pela requerente/donatária quanto na feita pelo doador, referentes ao ano-calendário 2007, forma o indiscutível conjunto probatório daquele ato de vontade, não havendo pois a menor dúvida quanto ao fato de ter sido realizada a doação em causa, cuja prova se completa com a comprovação dos pagamentos feitos pelo doador, diretamente aos promitentes vendedores do imóvel, em nome e por conta da requerente donatária;
- a pendência ficaria apenas na comprovação da efetiva movimentação dos valores doados à requerente, o que o doador está providenciando junto às partes envolvidas no negócio, tanto para atender às exigências contidas neste processo como naquele que corre contra ele, para o que requer prazo para apresentação, por motivo de depender da ação de terceiros.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, ou seja, acréscimo patrimonial a descoberto.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, “caput”, e §§ 1.º e 4.º, dispõe que:

Art. 1.º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2.º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3.º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9.º e 14 desta Lei.

§ 1.º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4.º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifamos)

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis

(grifo nosso)

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (vigente a época dos fatos geradores):

Art. 55. São também tributáveis (Lei in” 4.506, de 1964, art. 26, Lei .nº 7. 713, de 1988, art. 3º, § 42 e Lei nº 9.430, de 1996, artsj 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

A autuação foi motivada pela constatação de sinal exterior de riqueza em razão da autuada ter realizado gastos incompatíveis com a renda disponível declarada, conforme previsto na Lei n.º 8.021, de 1990:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

**§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.**

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

(grifo nosso)

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

Neste tipo de autuação, é feita uma análise do fluxo financeiro do sujeito passivo, no qual se busca conhecer todas as origens dos recursos (e sua natureza jurídico-tributária) que suportaram a aplicação deles nos gastos.

No presente caso, verificou excesso de aplicações, correspondentes aos pagamentos nos doze meses do ano de parcelas empregadas na aquisição de um prédio residencial em Petrópolis no total de R\$ 320.000,00.

A aplicação de recursos pressupõe a preexistência de renda disponível (e suficiente), a qual nada mais é do que a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda.

A recorrente não contestou a planilha de fluxo financeiro, apenas argumenta que não atendeu a intimação por ter mudado de endereço e não ter tomado ciência do edital. Informa que a doação foi efetuada mediante o pagamento direto das parcelas de compra pelo Sr. Márcio, fiador no instrumento de compra e venda e que atualmente é seu marido, que irá comprovar a efetiva movimentação dos valores doados, inclusive porque também foi autuado, como doador, no outro pólo da operação.

Pois bem!

Verifica-se portanto não haver qualquer dúvida quanto aos fatos e valores relatados, restringindo-se a matéria à prova da origem e movimentação dos recursos utilizados na compra do mencionado imóvel.

Conforme cópia da DIRPF/2008 retificadora n.º 3 de Márcio Tomé Peres, apresentada em anexo à impugnação, bem como no recurso, consta de fato declarada a doação de R\$ 355.000,00 para a contribuinte (fl. 88), **mas não há no presente processo qualquer prova da efetiva movimentação dos valores doados.**

A falta de comprovação da transferência do recurso, na qualidade de doação, para que haja a indicação correta da entrada do recurso no fluxo financeiro, é fator determinante para a desconsideração dos mesmos

Imperioso deixar assentado que a informalidade dos negócios entre parentes próximos não pode eximir a contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem contrato ou nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública, já que a relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei.

Logo, o grau de parentesco com o doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes; não exige a contribuinte de apresentar a prova da efetiva transferência da quantia, e não pode ser oposta à Fazenda Pública. Esse tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme ementas abaixo transcritas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RETIRADA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais a contribuinte é sócia deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência de numerário. (Acórdão n.º 2401-007.137, de 06 de novembro de 2019)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Valores declarados como dinheiro em espécie recebidos de doações de parentes, não se presta para comprovar incrementos negativos da situação patrimonial do contribuinte, salvo prova da transferência de numerário, coincidente em datas e valores. (2201002.716 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária 09 de dezembro de 2015)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

A justificativa do acréscimo patrimonial, seja por doação ou qualquer outro meio, deve ser comprovada através de documento hábil e idônea. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. (2201002.897 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária 17 de fevereiro de 2016)

No caso concreto, as notas promissórias não fazem prova a favor da contribuinte, primeiro porque ela própria é a emitente e, segundo, porque não há qualquer indicação de que tenham sido pagas pelo Sr. Márcio.

Ademais, como bem observado pela decisão de piso, o processo relativo ao Sr. Márcio (15563.000074/2010-28) encontra-se em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional de Petrópolis/RJ sem qualquer julgamento administrativo, não sendo portanto possível seu aproveitamento (valor declarado na retificadora) a favor da contribuinte.

Cabe, portanto, a contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, concluímos não haver reparos a serem feitos no presente lançamento no que tange à constatação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira